



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000200/2010-57
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3301-000.520 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto PIS
Embargante DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento. por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de juntada de processos vinculados, nos termos do voto do Relator.

José Henrique Mauri - Presidente

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1666 a 1672) interpostos pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-001.892 (fls. 1652 a 1657), de 26 de junho de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que, por unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração (fls. 1645 a 1648) com efeitos infringentes

interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (PR) em face do Acórdão 3301-01.472 (fls. 1630 a 1640).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Tratase de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, em face do Acórdão 330101.472, de 23/05/2012, o qual proveu o Recurso Voluntário da Contribuinte, resultando na anulação do Auto de Infração, sob fundamento de que as Declarações de Compensação constituem confissão de dívida é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, e, caso sejam objeto de lançamento, ensejariam a duplicidade de cobrança entre os valores lançados e os objeto das compensações não homologadas, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDCOMP . CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, caso sejam considerados indevidamente compensados, conforme preceitua o art. 74, § 6o da Lei no 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003. Não podendo ser exigido o mesmo crédito tributário objeto de declarações exigência em duplicidade, ensejando a nulidade do processo.

Recurso Provido.

A DRF de Ponta GrossaPR, alega a existência de motivos que ensejam sua modificação, **posto que o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP.**

Com créditos de PIS não cumulativo apurados para trimestres de 2003 a 2007, o contribuinte compensou débitos de IRPJ e CSLL, códigos 3373 e 6012, dos períodos de apuração de 2004 a 2007.

Os créditos de PIS apurados pelo contribuinte, conforme legislação vigente, devem ser descontados da contribuição apurada para o próprio período e, caso não seja totalmente esgotado, poderá ser objeto de PERDCOMP ao final do trimestre.

Assim, durante a análise do crédito pleiteado, o Auditor Fiscal, pelas glosas efetuadas, verificou a inexistência de crédito a ser ressarcido ao contribuinte, bem como que os créditos das contribuições apuradas nas entradas foram inteiramente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, restando, ainda, débitos a serem lançados de ofício (conforme indicado nos Despachos Decisórios e Relatório do Auto de Infração).

Dessa forma, paralelamente às não homologações das compensações (débitos de IRPJ e CSLL), foi lavrado o presente Auto de Infração, visando a constituir os

débitos de PIS não confessados pelo contribuinte, com a respectiva multa de ofício de 75%.

Os débitos confessados pelo contribuinte nas DCOMPs e que estão sendo controlados em processos de cobrança, vinculados aos respectivos processos de análise do crédito (ainda pendentes de análise no CARF), visando a sua cobrança caso a não homologação seja mantida pela instância máxima de julgamento administrativo, são os seguintes:

Nº	DO	PER/DCOMP	CÓDIGO	PA	VALOR	VENCIMENTO
38247.80779.231107.1.3.102246			337301	01/01/2006	1.280,24	30/04/2006
06850.82338.060408.1.7.100959			337301	01/04/2005	2.983,29	31/07/2005
14447.06271.060408.1.7.108920			337301	01/04/2005	3.406,92	31/07/2005
32813.18183.060408.1.7.113024			337301	01/04/2005	13.741,30	31/07/2005
18734.68244.060408.1.7.113512			337301	01/04/2005	20.578,72	31/07/2005
37439.95466.070408.1.7.113511			337301	01/10/2004	13.193,17	31/01/2005
10343.99131.090408.1.7.100090			337301	01/04/2006	3.952,99	31/07/2006
15661.93698.090408.1.7.105093			337301	01/01/2006	4.442,21	30/04/2006
11457.65448.090408.1.7.106266			337301	01/10/2006	3.639,92	31/01/2007
13279.88242.090408.1.7.115899			337301	01/01/2006	20.461,08	30/04/2006
16090.53359.090408.1.7.119404			337301	01/10/2006	16.765,72	31/01/2007
08429.85454.090408.1.7.119629			337301	01/07/2006	6.090,34	31/10/2006
14047.47109.090408.1.7.112440			337301	01/04/2006	18.208,66	31/07/2006
40216.18479.090408.1.3.085105			337301	01/10/2007	32.175,36	31/01/2008
09458.35836.090408.1.3.086781			337301	01/10/2007	12.744,20	31/01/2008
10855.50527.090408.1.3.080269			337301	01/10/2007	10.624,67	31/01/2008
03342.04786.090408.1.3.091744			337301	01/07/2007	122.723,64	31/10/2007
40853.81238.090408.1.3.090929			337301	01/10/2007	44.318,65	31/01/2008
14611.19745.090408.1.3.095376			337301	01/10/2007	48.937,86	31/01/2008
10090.89630.080408.1.7.087031			337301	01/01/2004	9.699,27	30/04/2004
11237.25530.080408.1.7.082656			337301	01/10/2005	3.429,09	31/01/2006
04984.15676.080408.1.7.095508			337301	01/10/2005	1.411,66	31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.093310			337301	01/10/2005	18.088,56	31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.093310			337301	01/07/2005	52.459,42	31/10/2005
06398.33461.080408.1.7.095871			337301	01/07/2004	53.386,51	31/10/2004
06398.33461.080408.1.7.095871			337301	01/04/2004	155.469,03	31/07/2004
06398.33461.080408.1.7.095871			337301	01/10/2004	242.557,75	31/01/2005
20846.10166.080408.1.7.085256			337301	01/01/2004	18.647,14	30/04/2004
20629.89098.080408.1.7.090400			337301	01/01/2004	82.883,85	30/04/2004
40505.43892.080408.1.7.083713			337301	01/01/2004	19.386,30	30/04/2004
08003.46357.080408.1.7.090685			337301	01/04/2005	59.923,35	31/07/2005
12557.60431.080408.1.7.084185			337301	01/04/2005	19.430,89	31/07/2005
22456.12911.080408.1.7.081831			337301	01/04/2005	5.236,19	31/07/2005
33157.64583.090408.1.7.090608			337301	01/01/2005	14.469,17	30/04/2005
33157.64583.090408.1.7.090608			337301	01/04/2005	2.280,16	31/07/2005
34406.58532.090408.1.7.080108			337301	01/01/2007	28.386,73	30/04/2007
34994.25470.090408.1.7.082008			337301	01/04/2006	3.759,55	31/07/2006
39278.21508.090408.1.7.099555			337301	01/04/2006	17.316,70	31/07/2006
26743.67029.090408.1.7.091880			337301	01/10/2006	16.935,17	31/01/2007
10334.32322.090408.1.7.080000			337301	01/10/2006	3.676,71	31/01/2007
03818.91905.220908.1.7.095389			337301	01/01/2007	96.211,22	30/04/2007
12618.64992.030509.1.7.084625			337301	01/01/2004	15.443,28	30/04/2004
24979.26148.050509.1.3.098065			337301	01/04/2005	29.576,46	31/07/2005
05790.49407.070408.1.7.118219			601201	01/10/2005	4.969,08	31/01/2006

18848.17863.070408.1.7.119080	601201	01/07/2005	4.987,53	31/01/2006
18347.26020.070408.1.7.100162	601201	01/10/2005	1.078,81	31/01/2006
09630.42863.070408.1.7.100661	601201	01/10/2005	1.082,33	31/01/2006
02476.94646.090408.1.7.103203	601201	01/01/2007	4.688,62	30/04/2007
08429.85454.090408.1.7.119629	601201	01/07/2006	10.915,70	31/10/2006
13961.15649.090408.1.7.100479	601201	01/07/2006	3.692,11	31/10/2006
06275.86274.090408.1.3.115705	601201	01/10/2007	22.430,72	31/01/2008
06125.02185.090408.1.3.100050	601201	01/10/2007	3.532,63	31/01/2008
22041.37515.090408.1.3.117680	601201	01/10/2007	15.694,45	31/01/2008
03342.04786.090408.1.3.091744	601201	01/07/2007	25.478,02	31/10/2007
40853.81238.090408.1.3.090929	601201	01/07/2007	14.381,92	31/10/2007
09555.56114.090408.1.3.116322	601201	01/10/2007	16.271,49	31/01/2008
32708.86436.090408.1.3.105383	601201	01/10/2007	4.869,83	31/01/2008
14294.45729.090408.1.3.100119	601201	01/10/2007	3.407,35	31/01/2008
11237.25530.080408.1.7.082656	601201	01/10/2005	16.456,30	31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.093310	601201	01/07/2005	21.045,39	31/10/2005
06398.33461.080408.1.7.095871	601201	01/07/2004	21.379,14	31/10/2004
06398.33461.080408.1.7.095871	601201	01/04/2004	58.128,85	31/07/2004
06398.33461.080408.1.7.095871	601201	01/01/2004	2.384,53	31/01/2005
20629.89098.080408.1.7.090400	601201	01/01/2004	1.422,87	30/04/2004
40050.50465.080408.1.7.085954	601201	01/10/2004	115.783,50	31/01/2005
32899.27312.080408.1.7.080501	601201	01/10/2004	6.710,52	31/01/2005
00813.85814.080408.1.7.092115	601201	01/10/2004	30.909,00	31/01/2005
08003.46357.080408.1.7.090685	601201	01/04/2005	29.576,46	31/07/2005
29336.57577.080408.1.7.084971	601201	01/10/2005	306,48	31/01/2006
33157.64583.090408.1.7.090608	601201	01/01/2005	7.368,90	30/04/2005
33659.25360.220908.1.7.112360	601201	01/01/2007	9.161,80	30/04/2007
24979.26148.050509.1.3.098065	601201	01/04/2005	59.923,35	31/07/2005.

Sustenta o Embargante que o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP, visto que as compensações são exclusivamente de débitos de códigos 3373(IRPJ PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) enquanto o Auto de Infração (processo no 12571.000200/201057) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS NÃO CUMULATIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração são os seguintes (ainda em julgamento no CARF):

12571.000038/201077	12571.000037/201022	12571.000027/201097
12571.000040/201046	12571.000025/201006	12571.000039/201011
13931.000955/200863	13931.000948/200861	13931.000953/200874
12571.000032/201008	12571.000036/201088	12571.000030/201019
13931.000956/200816	12571.000041/201091	12571.000028/201031
13931.000949/200814	13931.000954/200819	13931.000952/200820
12571.000029/201086	12571.000034/201099	13931.000951/200885
12571.000035/201033	13931.000957/200852	12571.000031/201055
12571.000033/201044	13931.000368/200874	13931.000950/200831
12571.000026/201042	12571.000024/201053.	

Conclui, afirmando estar configurada a omissão no Acórdão atacado posto que não mencionou os débitos integrantes do Auto de Infração bem como os débitos objetos das DCOMPs não homologadas, demonstrando assim a duplicidade alegada, bem

como deixou de considerar a fundamentação do Auto de Infração, a qual afirma ser o lançamento decorrente da inexistência de crédito suficiente para liquidar os débitos do PIS apurados para os próprios períodos de apuração, sendo pois, independentes dos débitos compensados pelo contribuinte nas DCOMPs.

Tendo em vista a decisão do CARF, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1666 a 1672), em 14 de outubro de 2013, visando a supressão de alegadas omissões do julgado.

Por meio de Despacho de Admissibilidade (fls. 1694 a 1695), de 29 de junho de 2016, admitiu o referido Embargos de Declaração por entender que foi constatado vício na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em face ao Acórdão nº 3301-001.892 são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim dispõe o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF acerca da admissibilidade dos embargos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Os embargos ora analisados visam sanar alegadas contradições presentes no Acórdão nº 3301-001.892 (fls. 1652 a 1657) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/0104.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 330100.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à

Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Embargos de Declaração acolhidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolherem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 330101.472, afastando-se a nulidade do auto de infração, e improver o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O Contribuinte aduz em seus Embargos de Declaração (fls. 1666 a 1672) que o ora analisado Acórdão está eivado do vício da omissão no que tange a não apreciação de provas e alegações contidas no Recurso Voluntário (fls. 1511 a 1540) e requer, ainda, a reunião/distribuição dos processos conexos. Nesse sentido, cito trecho dos embargos para elucidar os argumentos do Contribuinte:

A colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, ao prolatar o novo acórdão reformando o anterior que promoveu na íntegra o recurso voluntário, apreciou apenas as alegações contidas nos embargos da unidade de origem e olvidou apreciar as provas e alegações contidas no recurso voluntário e seu adendo.

Com efeito, a única matéria que foi objeto de apreciação por parte dessa Turma Julgadora foi a contradição entre as conclusões exaradas no Acórdão reformado e os documentos constantes dos autos concluindo-se pela inexistência de correlação entre os débitos lançados no auto de infração PIS e os débitos constantes dos processos de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP).

Ora a embargante, apresentou copiosa prova material e alegações de fato e de direito com preliminares e matérias de mérito, que não receberam qualquer apreciação por parte dessa colenda Turma Julgadora.

Ao analisar o referido Acórdão (fls. 1652 a 1657) observa-se que o voto do Relator é de fato bem sucinto, sendo assim o citarei na íntegra como forma de elucidar a lide:

Os embargos foram opostos tempestivamente e presentes os motivos ensejadores do mesmo, quais sejam omissão/contradição no v. Acórdão embargado.

Conforme relatado, diz o Embargante que o valor objeto da autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP, já que as compensações foram exclusivamente de débitos de códigos 3373 (IRPJ PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) enquanto o Auto de Infração (processo no 12571.000200/201057) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS NÃO CUMULATIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Em síntese, com créditos de PIS não cumulativo apurados para o trimestre de 2003 a 2007, a Contribuinte compensou débitos de IRPJ e CSLL, códigos 3373 e 6012, dos períodos de apuração de 2004 a 2007.

Procedendo desta forma, e considerando que os créditos de PIS devem ser descontados da contribuição apurada para o próprio período, e não sendo o crédito totalmente exaurido, é que o mesmo deverá ser objeto de PERDCOMP no final do trimestre.

Todavia, no caso em apreço os créditos foram inteiramente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, resultando ainda em débito a ser exigido, objeto do auto de infração analisado no presente processo, senão vejamos:

Os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração são os seguintes (ainda em julgamento no CARF):

12571.000038/201077	12571.000037/201022	12571.000027/201097
12571.000040/201046	12571.000025/201006	12571.000039/201011
13931.000955/200863	13931.000948/200861	13931.000953/200874
12571.000032/201008	12571.000036/201088	12571.000030/201019
13931.000956/200816	12571.000041/201091	12571.000028/201031
13931.000949/200814	13931.000954/200819	13931.000952/200820
12571.000029/201086	12571.000034/201099	13931.000951/200885
12571.000035/201033	13931.000957/200852	12571.000031/201055
12571.000033/201044	13931.000368/200874	13931.000950/200831
12571.000026/201042	12571.000024/201053.	

Desta forma os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração ainda se encontram em fase de julgamento no CARF), o que vale dizer que os indébitos declarados não gozavam da necessária liquidez e certeza.

Assim com razão os embargos, devendo ser restabelecida a decisão da DRJ porque as compensações são exclusivamente de débitos de códigos 3373(IRPJ PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) vez que no presente processo, o Auto de Infração (processo no 12571.000200/201057) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS NÃO CUMULATIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Considerando que o deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/0104.539).

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em virtude da omissão apontada, nos termos dos arts. 65 e 66 do RI CARF, restabelecendo o Auto de Infração, objeto do presente processo.

Portanto, compreende-se que o Acórdão ora embargado, por meio de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (PR), reformou o Acórdão nº 3301-01.472 (fls. 1630 a 1640) com efeitos infringentes, afastando a nulidade do auto de infração e não provendo o que foi requerido anteriormente em sede de Recurso Voluntário (fls. 1511 a 1540) interposto pelo Contribuinte.

Em 29 de junho de 2016, por meio de Despacho de Admissibilidade, entendeu-se por bem acolher os embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte, formulado com os seguintes fundamentos pelo Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas:

Tendo sido dada ciência da nova decisão à contribuinte, esta opôs embargos de declaração, alegando omissão do julgado proferido.

Aduz que a nova decisão analisou tão somente os argumentos trazidos pela unidade de origem nos embargos de declaração opostos, porém, ao proferir a nova decisão

negando provimento ao recurso voluntário, **deixou de analisar as questões de defesa trazidas pela contribuinte no recurso.**

Razão cabe à embargante.

No primeiro julgamento, como foi dado provimento ao recurso voluntário no mérito, as preliminares trazidas pela contribuinte não foram analisadas. **No segundo julgamento, em que os embargos foram acolhidos, analisou-se somente a questão suscitada pela embargante, de que os débitos constantes dos PERDCOMP não correspondiam àqueles exigidos no auto de infração, porém deixou-se de analisar as preliminares suscitadas pela contribuinte no recurso voluntário, bem como não foram analisadas as demais matérias de defesa trazidas no recurso.**

Para suprir a omissão acolhida, foi reaberto o julgamento da lide, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a possibilidade de ser emitido novo comando decisório. **Daí que a análise dos argumentos de defesa, trazidos pela contribuinte no recurso voluntário, mostra-se necessária, sob pena de cerceamento do direito de defesa.** (grifou-se).

Assim, é de se ACOLHER os embargos de declaração opostos pela contribuinte, para suprir-se a omissão apontada.

Nos embargos de declaração o Contribuinte apresenta de forma resumida o que entende não ter sido tratado quando da decisão proferida no Acórdão nº 3301-001.892:

-Preliminares

item 02.01 – Ausência de provas produzidas pela fiscalização para amparar as glosas de créditos (prova produzida apenas por listagens de computador) e método deficiente para apuração do crédito tributário.

Item 02.02 – Nulidade da decisão de primeira instância por negar a realização de diligência, falta de apreciação das alegações e provas produzidas na impugnação e aperfeiçoamento das deficiências na motivação e fundamentação legal.

Item 02.03 – Retificação de base de cálculo de créditos e débitos de períodos já prescritos/decaídos. Foram glosados créditos e saldos credores com supostas glosas de créditos e débitos não lançados que reduziram os saldos credores dos períodos subseqüentes e contidos nos períodos do lançamento de ofício.

Item 02.04 – Decadência dos fatos geradores de Janeiro a Junho/2005.

-Mérito

item 03.02 – **Glosa de créditos**

Processo nº 12571.000200/2010-57
Resolução nº **3301-000.520**

S3-C3T1
Fl. 1.765

item 03.02.01 – Glosa de créditos **Presumidos** – Agroindústria

item 03.02.02 – Glosa de créditos **Presumidos** – Cerealista

item 03.03 – Glosa de créditos **Ordinários**

item 03.03.01 – créditos de bens adquiridos para revenda

item 03.03.02 – créditos de insumos

item 03.03.03 – créditos de serviços utilizados

item 03.03.04 – créditos de bens do ativo imobilizado – depreciação e proporcional ao valor do bem e veículos supostamente não utilizados nas atividades de produção

item 03.03.05 – créditos sobre vendas consideradas tributadas – considerou operações tributadas sem considerar os créditos correspondentes.

Item 03.04 – Apuração de Débitos

Item 03.04.01 – Débitos decorrentes de operações amparadas com suspensão.

Foram consideradas tributadas operações de saídas de produtos com suspensão de PIS/COFINS. Não foram apreciadas as declarações de clientes juntadas na impugnação e no recurso voluntário. Aplicação equivocada pela fiscalização das disposições das Instruções Normativas SRF nºs 636/2006 e 660/2006. Retroatividade benigna da Instrução Normativa RFB 977/2009.

Item 03.04.02 – Foram consideradas tributadas vendas com alíquota zero (sementes selecionadas) cujos fornecedores estão devidamente registrados no RENASEM.

Item 03.05 – Tributação de operações de mercadorias inexistentes (NCM 27.10)

Item 04 – Diligência requerida ao CARF

Como se percebe há que se enfrentar na análise dos presentes embargos de declaração quatro preliminares: 1) ausência de provas produzidas pela fiscalização para amparar as glosas de créditos; 2) a nulidade da decisão por negar diligência considerada necessária; 3) retificação de base de cálculo de créditos e débitos de períodos prescritos ou decaídos; e, 4) decadência de fatos geradores de janeiro a junho de 2005.

Na parte do mérito há que se tratar da 1) glosa de créditos presumidos da agroindústria e cerealista; 2) glosa de créditos ordinários (créditos de bens adquiridos para revenda, créditos de insumos, créditos de serviços utilizados, créditos de bens do ativo imobilizado, créditos sobre vendas consideradas tributadas); 3) apuração de débitos decorrentes de operações com suspensão e alíquota zero; 4) tributação sobre mercadorias inexistentes; e, 5) a necessidade de diligência.

Soma-se a estas questões a serem enfrentadas no âmbito da análise destes embargos, um outro aspecto relevante sustentado pelo Contribuinte em seu recurso voluntário, bem como, nos embargos, da necessidade de reunião e julgamento dos processos conexos. Afirma o Contribuinte (fls. 1670):

Conforme já informou a embargante em seu recurso voluntário e também aventado pela autoridade da unidade de origem em seus embargos de declaração (fls. 1645/1648), no procedimento de auditoria foram apreciados os créditos e débitos de PIS NÃO CUMULATIVO e COFINS NÃO CUMULATIVO, cujas conclusões repercutiram simultaneamente na lavratura do auto de infração constante do presente processo e em diversos processos conexos que se constituem de pedidos de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP).

Nas folhas 912/1154 constam os despachos decisórios de ressarcimento/compensação de PIS Mercado Externo e Interno com repercussão na suposta apuração de débitos que ocasionaram o lançamento de ofício e também motivo para o indeferimento dos processos de ressarcimento.

Ou seja, os fatos que ensejaram o lançamento de ofício pela apuração de débitos também ensejaram ao mesmo tempo a glosa de créditos e a o conseqüente indeferimento dos processos de ressarcimento.

Destarte, não é possível apreciar separadamente os processos de lançamento de ofício ou os processos de ressarcimento e vice-versa.

O presente processo trata de auto de infração. Já os processos em que se estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DECOMPs) e que deram ensejo ao presente auto de infração, ainda não foram julgados no âmbito do CARF e são os seguintes:

12571.000038/2010-77 12571.000037/2010-22 12571.000027/2010-97
12571.000040/2010-46 12571.000025/2010-06 12571.000039/2010-11
13931.000955/2008-63 13931.000948/2008-61 13931.000953/2008-74
12571.000032/2010-08 12571.000036/2010-88 12571.000030/2010-19
13931.000956/2008-16 12571.000041/2010-91 12571.000028/2010-31
13931.000949/2008-14 13931.000954/2008-19 13931.000952/2008-20
12571.000029/2010-86 12571.000034/2010-99 13931.000951/2008-85
12571.000035/2010-33 13931.000957/2008-52 12571.000031/2010-55
12571.000033/2010-44 13931.000368/2008-74 13931.000950/2008-31
12571.000026/2010-42 12571.000024/2010-53.

Já o processo n. 12571.000201/2010-00, em que se aprecia os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, de minha relatoria, trata-se também de auto de infração. Já os processos em que se estão sendo analisados os créditos de COFINS (PER/DECOMPs) e que deram ensejo ao presente auto de infração, ainda não foram julgados no âmbito do CARF e são os seguintes:

13931.000367/2008-20,	13931.000936/2008-37,	13931.000938/2008-26,
12571.000006/2010-71,	12571.000007/2010-16,	12571.000008/2010-61,
12571.000009/2010-13,	12571.000010/2010-30,	12571.000011/2010-84,
12571.000012/2010-29,	12571.000013/2010-73,	12571.000014/2010-18,
12571.000015/2010-62,	13931.000941/2008-40,	13931.000943/2008-39,
13931.000944/2008-83,	13931.000945/2008-28,	13931.000947/2008-17,
12571.000016/2010-15,	12571.000017/2010-51,	12571.000018/2010-04,
12571.000019/2010-41,	12571.000020/2010-75,	12571.000021/2010-10,
12571.000022/2010-64,	12571.000023/2010-17.	

O Regimento Interno do CARF no que tange a existência de processos conexos dispõe:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

Na análise do presente processo que trata do lançamento de PIS, bem como, do processo n. 12571.000201/2010-00, também atribuído a este relator, que trata do lançamento de COFINS, percebe-se a necessidade da reunião e julgamento de forma conjunta dos processos acima listados que tratam da análise dos créditos de PIS e COFINS (PER/DCOMPs).

De acordo com o entendimento exposto pelo Contribuinte e com base na legislação, voto no sentido de dar acolhimento aos embargos de declaração no que tange a reunião dos processos conexos, convertendo o presente julgamento em diligência, devido a conexão, para que se possa enfrentar as questões preliminares e de mérito de forma conjunta com a reunião dos processos e que sejam distribuídos para o presente relator prevento.

Em seguida os autos deverão retornar a este Conselho para fins de julgamento.

Valcir Gassen - Relator